

14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 456.769-8 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR
AGRAVADO(A/S) : LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL,
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não admitir agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O provimento do agravo de instrumento não significa o prejulgamento do recurso extraordinário. A ofensa reflexa das matérias constitucionais poderá ser analisada no momento da chegada dos autos principais.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Cármem Lúcia
CARMEN LÚCIA -

Relatora



14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 456.769-8 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR
AGRAVADO(A/S) : LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL,
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, a quem sucedi na relatoria deste processo, que determinou a subida dos autos principais, para melhor exame do recurso extraordinário.

Sustenta o ora Agravante que *"a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário está escorada em dois fundamentos suficientes à sua manutenção: 1) falta de prequestionamento; e 2) ocorrência de ofensa meramente reflexa. Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, a Agravante impugnou apenas o fundamento relativo à falta do necessário prequestionamento"* (fls. 125-126).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório. *d.*

14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 456.769-8 SÃO PAULOV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não admitir a interposição de agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento e determina o processamento do recurso extraordinário para melhor exame, excetuadas as hipóteses relativas aos pressupostos de conhecimento do próprio agravo de instrumento. Nesse sentido: AI 521.529-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 9.12.2005; AI 239.645-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 12.11.99; AI 466.650-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e AI 512.297-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.3.2005.

A questão da ofensa reflexa dos dispositivos dados como contrariados não foi prejudicada com o provimento do agravo de instrumento, uma vez que sua análise poderá ser feita com a chegada dos autos principais, porquanto a admissão desse recurso não significa o prejulgamento do apelo extremo (Súmula 289 do Supremo Tribunal Federal).

Por essas razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. **Nego provimento a este Agravo Regimental.** *d*

14/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.769-8 SÃO PAULO

DEBATE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, Vossa Excelência fez uma distinção? *h*

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Até poucos anos atrás, não cabia o agravo regimental porque se dizia que o provimento do agravo de instrumento é sempre para melhor exame do RE e que, no julgamento deste, tudo poderia ser considerado.

Coisa de cinco, seis anos atrás, firmou-se uma distinção: gera preclusão, se não interposto o agravo regimental, a decisão sobre a admissibilidade e a perfeição do agravo (v.g., RE 145195, *Moreira*; HC 80007, *Pertence*; ERE 179984, *Pertence*; AI 267696-AgR, *Ilmar*; AI 261694, *Celso*), não a admissibilidade do recurso extraordinário (v.g., RE 254948, *Pertence*; AI 250784-AgR, *Pertence*). Assim, se provido o agravo para mandar processar o RE, o agravante não alega, em agravo regimental, por exemplo, que o de instrumento era intempestivo, que lhe faltava ao traslado peça obrigatória, isso fica precluso. O que não fica precluso é a admissibilidade do recurso extraordinário, porque esse será reexaminado no julgamento dele. Essa é, hoje, a distinção.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - No momento certo *h*

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - A admissibilidade, em si, pode ser objeto do agravo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Se o agravo era intempestivo ou se faltava peça essencial, aí, se não interpõe agravo regimental, não se pode alegá-lo no julgamento do recurso extraordinário.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Matéria preclusa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Agora, o problema da admissibilidade do RE não faz preclusão porque é sempre para melhor exame no julgamento do recurso extraordinário. Tanto que se pode prover o agravo e, depois, não conhecer do recurso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Está certo. Então, a mudança da jurisprudência foi para dar maior abertura, inclusive à parte contrária. Antes, cortava e pronto; admitiu, acabou. Na verdade, abriu a possibilidade de discutir, porque antes era uma decisão individual do Vice-Presidente, do relator, sempre dos tribunais.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, do Vice-Presidente e do Relator, aqui. Absolutamente irrecorrível.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 456.769-8

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR

AGDO.(A/S): LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL,

ADV.(A/S): EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador